

TC 024.942/2013-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade **Jurisdicionada:** Associação
Comunitária Santo Antônio de Itaguatins/TO

Responsável: Dalva Cardoso Marinho (CPF:
135.702.421-53) – Presidente

Procurador/Advogado: Adriano Guinzelli
(OAB/TO 2025) e Suelen Lobo Castro (OAB TO
4350)

Responsável por sustentação oral: não há

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Gestão Orçamentária e Financeira da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam em desfavor da senhora Dalva Cardoso Marinho (CPF: 135.702.421-53), em razão da impugnação total das despesas do Convênio n. 117/2000, de 28/12/2000, celebrado entre aquela Superintendência e a Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins/TO, da qual a referida senhora é presidente, tendo por objeto a “implantação dos portais do alvorada e fortalecimento da microrregião do Bico do Papagaio, no Estado do Tocantins, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 53-59), com vigência incidente no período de 29/12/2000 a 15/04/2002.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Subcláusula Única da Cláusula Primeira – DO OBJETO, a Sudam repassou à executora a quantia de R\$ 462.000,00, sendo a primeira parcela no valor de R\$ 359.143,00 depositada na conta-corrente específica na data de 14/03/2001 (peça 1, p. 221), e a segunda de R\$ 102.857,00, transferida para aquela conta em 20/03/2002 (peça 1, p. 287).

3. Em 10/10/2002, o senhora Dalva Cardoso Marinho encaminhou a prestação de contas relativa ao Convênio n. 117/2000 (peça 1, p. 211-411; peça 2, p. 4-156), tendo informado através do Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 1, p. 295) que “As metas previstas foram executadas, conforme o Relatório de Execução Físico Financeiro, tendo sido fielmente cumpridos os objetivos deste Convenio”.

4. A Sudam/MI encaminhou à senhora Dalva Cardoso Marinho a Notificação n. 019/2009 (peça 2, p. 170-172), de 26/03/2009, informando-lhe da não-aprovação da prestação de contas apresentada por ela referente ao convênio em comento, em razão das impropriedades listadas naquela Notificação, concedendo-lhe prazo para apresentação de contrarrazões ou recolher o valor que lhe foi imputado com as devidas correções aos cofres do Erário Federal. Na oportunidade, informou também que a ausência de manifestação ou devolução no prazo concedido, ensejaria a instauração de Tomada de Contas Especial, conforme § 4º do art. 31 da IN/STN nº 01/1997 ou § 2º do art. 60 da Portaria Interministerial MPIMFIMCT nº 127, de 29/05/2008.

5. Em resposta à Notificação n. 019/2009 acima mencionada, a responsável em epígrafe apresentou justificativas conforme peça 2, p. 182-190 e respectivos anexos, as quais foram analisadas e rejeitadas pelo Controle Interno (peça 4, p. 143-145) através do Parecer Financeiro Complementar n. 3/2013/COFI, de 28/01/2013, razão pela qual foi determinada a instauração desta Tomada de Contas Especial.

6. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria n. 783/2013

(peça 4, p. 174-176), concluindo que a senhora Dalva Cardoso Marinho e a Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins/TO encontravam-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 2.344.597,89, conforme descrito no item 7 do mesmo relatório. Em concordância com tal relatório, foram emitidos o Certificado de Auditoria n. 783/2013 (peça 4, p. 178), Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno n.º 783/2013 (peça 4, p. 179) e Pronunciamento Ministerial (peça 4, p. 184).

7. Em consequência, esta Secretaria procedeu ao Ofício de Citação n. 0726/2013 - TCU/SECEX-TO, de 10/10/2013 (peça 9).

EXAME TÉCNICO

8. Em resposta ao Ofício de Citação supramencionado, a senhora Dalva Cardoso Marinho (CPF: 135.702.421-53), Presidente da Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins/TO, trouxe aos presentes autos suas alegações de defesa (peças 19), das quais extraímos alguns trechos considerados relevantes, com suas respectivas considerações:

A prestação de contas do referido convênio foi feita em 10/10/2002, às fls. 238/400 e 401/444 no valor total de R\$ 462.000,00 (quatrocentos e sessenta e dois mil reais), onde informou através do Relatório de Cumprimento do Objeto que as metas previstas foram executadas conforme Relatório de Execução Físico Financeiro, e todos os objetivos fielmente cumpridos, juntando para tanto, toda a documentação pertinente. (peça 19, p. 3)

8.1 A afirmativa acima vem ratificar informação constante dos presentes autos de que a apresentação da prestação de contas do convênio em comento foi feita fora do prazo estabelecido pela legislação pertinente à matéria, conforme peça 1, p. 211-411; peça 2, p. 4-156.

Nos autos em epígrafe encontra-se detalhadamente toda a documentação pertinente que comprovam a realização dos objetos e objetivos dos contratos firmados. Os Portais foram regularmente implantados, com estrutura física própria em cada município beneficiado, com pintura personalizada feitas a cargo dos gestores municipais, conforme fotos juntadas nos autos. (peça 19, p. 6)

8.2 Tais alegações de defesa são podem prosperar ante as constatações feitas pelo Controle Interno, as quais dissentem completamente das mesmas, quais sejam:

“a ausência de relação identificando as pessoas físicas beneficiárias com as funções de coordenadores, assistentes e agentes jovens, de acordo com os municípios de atuação;”

a ausência do relatório circunstanciado das atividades realizadas na execução do objeto, avaliando os resultados alcançados, citando o resultado do mapeamento dos equipamentos sociais, e os encaminhamentos e propostas levantadas durante a realização do Seminário e das demais ações realizadas para promover o fortalecimento e a integração da microrregião Bico do Papagaio, para que se possa avaliar o cumprimento do Objeto;

“a ausência da relação nominal dos participantes do Seminário realizado para promover o fortalecimento e a integração da microrregião Bico do Papagaio.”

Sob a ótica da CGU pode ter havido omissão do serviço, mas, pelo próprio texto do recibo, dar para se entender o objeto do serviço. Todavia, foram juntadas diversas cópias dos recibos por amostragem discriminando de forma clara, e direta os serviços prestados. (peça 19, p. 9)

8.3 Dissentindo da assertiva acima feita pelos advogados da responsável citada neste processo, a Instrução Normativa n. 01/97/STN é clara quanto a um dos elementos que compõem a prestação de contas de convênios ou instrumentos similares, como disposto em seu artigo 30, que diz o seguinte:

As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

No que diz respeito a esse ponto, esclarece a Requerida que tecnicamente, o correto seria a emissão de nota fiscal de serviço, porque assim, se atende a IN/STN n. 01/97. No entanto, a nossa região Bico do Papagaio, formada por pequenos e pobres Municípios, os prestadores de serviços e até mesmos os comerciantes são informais. Poucos se preocupam pela formalidade ou legalidade. Daí a dificuldade encontrada para se comprovar uma despesa através de emissão de notas fiscais. (peça 19, p. 9)

8.4 Independentemente das dificuldades enfrentadas pelos agentes comerciais da região geográfica mencionada pela imputada, quanto à observância da legislação inerente à matéria em questão, a gestora deveria ser esmerada em cumprir os ditames daquela legislação, para que não desse margem a interpretações duvidosas relativas ao fiel cumprimento do objeto do convênio em lide.

“Há nos autos cópias dos documentos de arrecadação municipal dos impostos oriundos das despesas realizadas e recolhidas junto a Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO.” (peça 19, p. 10)

8.5 Tal alegação de defesa não traz elementos novos que possam dirimir a irregularidade apontada pelo Controle Interno relativa ao **“não recolhimento de impostos municipais quanto às notas fiscais nos 0516, 0529 e 0520, conforme circularização realizada pela CGU junto à Prefeitura de Tocantinópolis/TO”**.

“Na relação de pagamento acostada aos autos, há relação das empresas jurídicas, não havendo que se falar em descumprimento do item em questão.” (peça 19, p. 10)

8.6 Tal alegação de defesa não traz elementos novos que possam dirimir a irregularidade apontada pelo Controle Interno relativa à **“ocorrência de despesas no valor de R\$15.546,50, com pessoa jurídica, cujos títulos de crédito não são citados na Relação de Pagamentos. O valor de R\$ 8.150,00, inclusive, está fora da vigência do Convênio contrariando o inc. V do art. 8 da IN/STN n. 01/97”**.

A entidade, à época dos fatos, não foi orientada a seguir o rito estabelecido pela Lei n. 8.666/93. O que foi repassado para a gestora era que o importante era tão somente realizar as despesas dentro do que havia sido planejado e do cronograma estabelecido. (peça 19, p. 11)

No próprio termo do convenio não consta o dispositivo claro de que o recurso deveria se sujeitar ao procedimento licitatório, até porque não atingiria nenhuma modalidade que não *fosse* a dispensa, pois se tratava de recursos aplicados em municípios com prestadores de serviços informais e quando formais, eram únicos... (peça 19, p. 11)

8.7 Totalmente descabidas tais alegações de defesa, uma vez que no próprio preâmbulo do Convênio n. 0117/2000 estava prevista a aplicação da Lei n. 8.666/93, como pode ver pela peça 1, p. 135, onde se lê:

(...) resolvem celebrar o presente Convênio, com a finalidade de executar o Projeto: Implantação dos Portais do Alvorada e Fortalecimento da Microrregião Bico do Papagaio, no Estado de Tocantins, **com sujeição às normas da Lei nº 8.666, de 21/06/93 e suas alterações**, (...) (grifamos)

“A relação exigida foi juntada aos autos, conforme determinação expressa.” (peça 19, p. 11)

8.8 Essa alegação de defesa não traz elementos novos que possam dirimir a irregularidade apontada pelo Controle Interno relativa à **“ausência de relação identificando as pessoas físicas beneficiárias com as funções de coordenadores, assistentes e agentes jovens, de acordo com os municípios de atuação”**.

Todos os relatórios das atividades realizadas já foram anteriormente anexados ao processo os quais demonstram claramente como foram realizadas todas as avaliações e os resultados alcançados nas

ações realizadas para promover o fortalecimento e a integração da microrregião Bico do Papagaio. (peça 19, p. 12)

8.9 A exemplo dos itens imediatamente anteriores, a alegação de defesa acima mencionada não traz elementos supervenientes que dirimam a irregularidade apontada pelo Controle Interno relativa à **“ausência do relatório circunstanciado das atividades realizadas na execução do objeto, avaliando os resultados alcançados, citando o resultado do mapeamento dos equipamentos sociais, e os encaminhamentos e propostas levantadas durante a realização do Seminário e das demais ações realizadas para promover o fortalecimento e a integração da microrregião Bico do Papagaio, para que se possa avaliar o cumprimento do Objeto”**.

Todos os relatórios dos participantes do seminário de capacitação responsáveis pela promoção do fortalecimento da integração da microrregião, também já foram juntados aos autos. (peça 19, p. 12)

8.10 Da mesma maneira, o argumento supra apresentado não traz elementos novos que possam dirimir a irregularidade detectada pelo Controle Interno relativa à **Ausência da relação nominal dos participantes do Seminário realizado para promover o fortalecimento e a integração da microrregião Bico do Papagaio”**.

9. Resta comprovado, conforme Parecer Financeiro n. 10/2009 – Prestação de Contas Final (peça 2, p.166-168), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em comento cabem à ex-gestora, de acordo com citação promovida. Portanto, a mesma está sujeita a multa em razão de tais ocorrências.

10. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé em suas condutas, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, entende-se que constam dos autos elementos que permitem não reconhecê-la, conforme item 7 acima e respectivos subitens. Portanto, como registrado no mesmo item, por ter ocorrido irregularidades por parte da ex-gestora na aplicação dos recursos ora questionados, propõe-se que as suas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei nº 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

11. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar débito imputado pelo Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

12.1 rejeitar as alegações de defesa da senhora Dalva Cardoso Marinho (CPF: 135.702.421-53), presidente da Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins/TO;

12.2 julgar irregulares as contas da senhora Dalva Cardoso Marinho (CPF: 135.702.421-53), presidente da Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins/TO, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e 19, todos da Lei nº 8.443/92, condenando-a ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
359.143,00	14/03/2001



102.857,00	20/03/2002
------------	------------

12.3 aplicar à responsável, senhora Dalva Cardoso Marinho (CPF: 135.702.421-53), presidente da Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins/TO, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

12.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

12.5 nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Secex/TO, em 29 de janeiro de 2013.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – Mat. 2637-9